

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 358, DE 2009

(Do Sr. Magela)

Dá nova redação aos arts. 103-B, 119, 120 e 121 da Constituição Federal.

## **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O caput do art. 103-B da Constituição Federal passa a "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de dezoito membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos. admitida uma recondução, sendo: Art. 2º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X, renumerando-se os subsequentes: "Art. 103-B. ..... X – três juízes eleitorais, indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral: ......" (NR) Art. 2º O art. 119 Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 119 O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á de sete Ministros, escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República. Art. 3º O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão de sete juízes, escolhidos dentre juízes eleitorais, com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 4º O §§ 1º e 2º do art. 121 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	121.	 	 	 	

- § 1° Os membros dos Tribunais, os juízes de direito, os juízes eleitorais e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.
- § 2º Nos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, os juizes de direito exercerão a jurisdição eleitoral e a função do Ministério Público Eleitoral será exercida pelos promotores de justiça".

,	7/NI	IC	)
	(11	$\Gamma$	٠,

Art. 5° Até que sejam investidos os Ministros e juízes eleitorais na forma definida por esta Emenda, são mantidas as atuais composições do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 6º Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral indicarão, em caráter excepcional, mediante lista tríplice, os juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais que os substituirão, até que o último membro da atual composição seja substituído.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda à Constituição intenta alterar os arts. 103-B, 119, 120 e 121 da Constituição Federal, com vistas a inserir três juízes eleitorais para compor o Conselho Nacional de Justiça e dar nova composição ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Estamos certos de que as alterações ora alvitradas conferem maior legitimidade a essa Justiça especializada em razão da matéria eleitoral, a par de preservar a imparcialidade de seus membros e de afastar a possibilidade de ingerência política nos seus órgãos, com a idéia de manter a lisura, a transparência e a pureza das eleições.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos pares no

Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a subsequente aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

## **Deputado MAGELA**

Proposição: PEC 0358/09

**Autor: MAGELA E OUTROS** 

Data de Apresentação: 28/04/2009 7:24:39 PM

Ementa: Dá nova redação aos arts. 103-B, 119, 120 e 121 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

#### **Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 185 Não Conferem: 008 Fora do Exercício: 000

Repetidas: 006 llegíveis: 000 Retiradas: 000 Total: 199

#### **Assinaturas Confirmadas**

1-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)

2-ASSIS DO COUTO (PT-PR)

3-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

4-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)

5-ZÉ GERALDO (PT-PA)

6-LAERTE BESSA (PMDB-DF)

7-VICENTINHO (PT-SP)

8-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)

9-MAURO LOPES (PMDB-MG)

10-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)

11-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

12-TAKAYAMA (PSC-PR)

13-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

14-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

16-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)

17-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)

18-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)

19-LELO COIMBRA (PMDB-ES)

20-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)

21-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)

22-HOMERO PEREIRA (PR-MT)

23-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

24-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)

- 25-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
- 26-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 27-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 28-MAGELA (PT-DF)
- 29-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 30-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 31-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 32-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 33-CARLOS ALBERTO LEREIA (PSDB-GO)
- 34-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 35-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
- 36-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 37-MILTON MONTI (PR-SP)
- 38-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 39-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 40-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 41-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 42-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 43-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 44-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 45-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 46-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 47-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 48-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
- 49-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 50-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 51-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 52-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 53-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 54-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 55-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 56-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 57-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 58-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 59-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 60-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 61-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 62-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
- 63-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 64-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 65-TATICO (PTB-GO)
- 66-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 67-JERONIMO REIS (DEM-SE)
- 68-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 69-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 70-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 71-MANATO (PDT-ES)
- 72-EUGËNIO RABELO (PP-CE)
- 73-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 74-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 75-IRINY LOPES (PT-ES)
- 76-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 77-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 78-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 79-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 80-PAULO ROCHA (PT-PA)

- 81-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 82-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 83-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 84-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 85-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 86-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 87-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 88-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 89-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 90-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 91-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 92-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 93-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 94-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 95-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 96-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 97-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
- 98-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 99-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 100-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 101-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
- 102-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 103-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
- 104-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
- 105-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 106-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 107-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 108-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)
- 109-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
- 110-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 111-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 112-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 113-ZE VIEIRA (PR-MA)
- 114-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 115-ANDRE VARGAS (PT-PR)
- 116-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
- 117-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 118-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 119-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
- 120-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 121-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 122-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
- 123-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 124-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
- 125-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 126-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 127-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 128-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 129-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 130-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 131-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 132-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 133-DR. TALMIR (PV-SP)
- 134-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 135-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
- 136-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)

- 137-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
- 138-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
- 139-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 140-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
- 141-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 142-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 143-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 144-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 145-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 146-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 147-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 148-DELEY (PSC-RJ)
- 149-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 150-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 151-ÁTILA LINS (PMDB-ÀM)
- 152-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 153-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
- 154-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 155-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 156-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 157-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 158-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 159-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 160-VIGNATTI (PT-SC)
- 161-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 162-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 163-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 164-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 165-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 166-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 167-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 168-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 169-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 170-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 171-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 172-NELSON MEURER (PP-PR)
- 173-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 174-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 175-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
- 176-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 177-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 178-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
- 179-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
- 180-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 181-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 182-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 183-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
- 184-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 185-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

#### Assinaturas que Não Conferem

- 1-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
- 2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 3-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 4-CIRO NOGUEIRA (PP-PI) 5-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)

6-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP) 7-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB) 8-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

### **Assinaturas Repetidas**

1-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA) 2-ANSELMO DE JESUS (PT-RO) 3-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP) 4-ZÉ GERARDO (PMDB-CE) 5-ZÉ GERALDO (PT-PA) 6-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

	TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
	CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO
	Seção II Do Supremo Tribunal Federal
	Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com nta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, ma recondução, sendo:  I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;  II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo
tribunal; Federal;	<ul> <li>III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo</li> <li>IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal</li> <li>V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;</li> </ul>

- VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
  - VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
  - IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.
- § 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.
- § 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
- § 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.
- § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
- I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
- III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
- IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
- V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
- VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
- VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar

mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

- § 5° O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:
- I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
  - II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;
- III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.
- § 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

## Seção III Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

DO I ODER JODICH INIO
CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO
TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.
II um tarco em partes iguais dentre advogados e membros do Ministério

- Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:
  - I mediante eleição, pelo voto secreto:
  - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
  - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

- Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.
  - § 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:
  - I mediante eleição, pelo voto secreto:
  - a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
  - b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
- III por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.
- § 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.
- Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.
- § 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.
- § 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.
- § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.
- § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
  - I forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V denegarem *habeas corpus* , mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

# Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar: I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.
FIM DO DOCUMENTO